



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.130 - PE (2016/0334109-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAUJO BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -
PE011022
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611
REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN009867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.130 - PE (2016/0334109-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAUJO BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -
PE011022
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611
REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN009867

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ISABEL ARAÚJO BEZERRA DE MACEDO em face de decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 284/STF, Súmulas nº 83 e nº 211, ambas do STJ, além de adequação dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, inicialmente, a existência de fato superveniente modificador da conclusão do *decisum*, qual seja: o pedido e deferimento de suplementação orçamentária pela matriz da Caixa Econômica Federal para fins de continuidade das obras do empreendimento denominado "GREEN PARK SATÉLITE", conforme Resolução nº 125/2018.

Sustenta, também, que o recurso especial foi adequadamente formulado, não sendo hipótese de incidência da Súmula nº 284/STF, tendo sido prequestionadas todas as matérias e não ser o caso de aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Não foi apresentada impugnação - fls. 610.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.130 - PE (2016/0334109-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAUJO BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -
PE011022
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611
REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN009867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto à alegada existência de fato superveniente, entendo não influir no julgamento do recurso especial, pelas seguintes razões:

a um, apesar de sustentar a peticionária tratar-se este agravo interno da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira oportunidade a falar nos autos e informar o "fato novo", tal não procede, eis que, segundo consta, o compromisso da Caixa Econômica Federal na liberação orçamentária teria ocorrido no dia **28/SET/2017** - fls. 548-550, sendo a Resolução nº 125/2018, que liberou os recursos, datada de **9/MAR/2018** - fl. 554.

Essas datas, como se vê, são bem anteriores à data de publicação da decisão monocrática por mim proferida nestes autos, em **29/MAI/2018** - fl. 527, podendo a parte, a qualquer momento, ter peticionado para informar o que achasse relevante para a adequada solução do controvérsia.

a dois, pelo que se vê do termo de audiência juntado às fls. 548-550, o compromisso de liberação de novos aportes orçamentários foi resultado do Cumprimento de Sentença nº 0801726-29.2014.4.05.8400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no qual debatidos acertos operacionais entre a Caixa Econômica Federal, empresas responsáveis pela construção do empreendimento e a Seguradora.

Assim, a liberação orçamentária pela empresa pública em nada altera a conclusão jurídica conferida ao presente recurso, pois tal postura foi tomada administrativamente, além das avaliações internas e acertos empresariais entre as partes envolvidas na construção, no financiamento e no seguro do empreendimento.

Em outras palavras: pouco importa à solução da presente causa (ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e materiais, tendo como causa de pedir o grande atraso na entrega da obra) o desfecho operacional e financeiro conferido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que as conclusões jurídicas e condenatórias nestes autos são autônomas, ante diferentes esferas jurídicas.

Assim, desinfluyente as informações veiculadas, razão pela qual passo ao exame do agravo interno.

3. Para conhecimento do recurso especial, é importante que a parte demonstre, adequadamente, qual o ponto preciso da irrisignação, tornando compreensível a controvérsia, sob pena de incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Apesar de sustentar que os dispositivos contrariados foram impugnados de forma específica, em verdade, verifica-se, da leitura das razões do especial, que a parte agravante, apesar de apontar o art. 535 do CPC/73 como afrontado, não indicou precisamente os pontos considerados omissos, obscuros, contraditórios ou o respectivo erro material.

Em outras palavras, nas razões do especial, a parte recorrente argumenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula nº 284/STF.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458, II, 515 e 535 DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ 1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Inviável rever o entendimento firmado na origem se a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 321.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

Recurso da União: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente quais temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O acórdão recorrido entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, assentando expressamente que "a pretensão da União não foi totalmente acolhida, em face da rejeição dos cálculos que apuraram o valor da execução (fl.09), adotando-se como corretos os valores indicados pela Contadoria do Juízo" (fls. 135). Assim, tendo os embargos à execução sido acolhidos parcialmente, é de se aplicar a sucumbência recíproca, sendo certo que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1322065/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 280/STF.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula 284 do STF).

2. 'Por ofensa a direito local não cabe recurso especial' (Súmula 280/STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 881.003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

4. O prequestionamento é exigido pela Constituição Federal, em seu art. 105, III, que diz competir ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*".

Esse próprio dispositivo prevê que só cabe recurso especial quanto a causas decididas, sendo, portanto, inviável o julgamento de matéria que não foi prequestionada na Corte de origem.

No presente caso, as matérias referente à multa contratual e juros, comissão de corretagem, ressarcimento dos alugueis e danos morais, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ).

5. Por fim, quanto à legitimidade da CEF - art. 9º da Lei nº 11.977/09 e art. 7º, parágrafo único, do CDC, bem como dissídio pretoriano, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada 'placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF'. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

6. No presente caso, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do cerco fático-probatório, assentou categoricamente que a Caixa Econômica Federal atuou exclusivamente como agente financeiro, como se vê do seguinte trecho:

O entendimento firmado pela jurisprudência desta Segunda Turma é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso da obra, uma vez que **sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito**, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação. - fl. 419.

Essa conclusão, como se vê, está alinhada com o entendimento do STJ, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0334109-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.646.130 / PE**

Números Origem: 08017956120144058400 8017956120144058400

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ISABEL ARAUJO BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
RECORRIDO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611
REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN009867

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL ARAUJO BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA - RN006338
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO - RN006611
REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN009867

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.